RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.806 - MG (2013/0365702-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUSSLAN CONRADO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S) - MG084823
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG157259
AGRAVADO	:	RUSSLAN CONRADO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S) - MG084823

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RUSSLAN CONRADO COSTA DIAS em face de acórdão assim ementado:

> "AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-ID - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
>
> - O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de liquidação: por arbitramento ou por artigos. A liquidação por arbitramento far-se-á quando determinado na sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação, e por artigos quando "houver a necessidade de alegar ou provar fato novo.
>
> - Conforme consta do art. 20 do Estatuto do Benefício do autor, para efeitos de correção monetária, a PREVI utilizará o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna da Fundação Getulio Vargas como indexador neste Plano de Benefícios. VV - O e. Relator, em seu judicioso voto, afastou a condenação e, a despeito de inexistir pedido da parte interessada, condenou o autor/apelado no pagamento de honorários, importando reconhecer a figura da reformatio in pejus."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que o acórdão recorrido, apesar de manter a sentença no ponto, incorreu em erro material ao citar repetitivo do STJ que trata de matéria estranha a dos autos. Sustentou a existência de dissídio jurisprudencial quanto à Súmula n° 289/STJ e ao Recurso Especial Repetitivo n° 1.177.973/DF, visto que o Tribunal de origem indeferiu a incidência da diferença dos expurgos sobre o resgate da reserva de poupança. Aduziu contrariedade ao artigo 59, do Código Civil de 1916, atual 92, visto que os juros remuneratórios devem incidir até a data do pagamento final. Apontou ofensa aos artigos 359 e 475-B do CPC/73, tendo em vista a desnecessidade de cálculo por contador, bastando meras operações aritméticas. Por fim, sustentou negativa de vigência aos artigos 359 e 475-B, § 2°, do CPC/73, visto que foi arbitrada sucumbência de forma indevida, pois a recorrida não apresentou os extratos das contribuições patronais, razão pela qual incide a presunção de veracidade sobre os cálculos apresentados pela recorrente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece parcial provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Nos termos do artigo 535 do Código do Processo Civil de 1973, cabem os embargos de declaração quando o Tribunal incorrer em omissão, contradição ou erro material.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido padeceu do vício de erro material, ante o não acolhimento dos embargos opostos pelo recorrente.

Isso porque, apesar de ter mantido a sentença no ponto referente aos índices devidos a título de expurgos inflacionários incidentes sobre a reserva de poupança quando do resgate, fundamentou em repetitivo que trata de matéria alheia à discussão contida nos presentes autos, visto que citado o REsp n° 1.147.595/RS, que trata sobre caderneta de poupança.

Assevero, contudo, que não há que se falar em alteração do resultado, mormente ao se considerar que, à luz do disposto no artigo 469, do CPC/73, atual 504, I,

não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Com efeito, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação e confirmada a sentença, que aplicou o REsp Repetitivo n° 1.177.973/DF, imperioso concluir pela manutenção do acórdão recorrido.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 498.568/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1218902/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 9/3/2015.

Observo, outrossim, que a alegação de existência de dissídio jurisprudencial quanto à Súmula n° 289/STJ e ao Recurso Especial Repetitivo n° 1.177.973/DF merecem guarida.

Isso porque, conforme destacado nas razões do recurso especial, a parte recorrente requereu na petição inicial a incidência dos expurgos inflacionários nos meses de julho/85, agosto/85, junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, fevereiro/91 e março/91 (fl. 8 e-STJ).

A sentença, por sua vez, mantida pelo Tribunal de origem, julgou procedente o pedido inicial, determinando a observância dos "índices referentes aos meses de junho/87 (26,6%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90(44,8%), maio/90(7,87%) e fevereiro/91 (21,87%)" (fl. 433 e-STJ), sem observar o requerimento referente aos meses de fevereiro/89, julho/90, agosto/90 e outubro/90, questão tempestivamente levantada em sede de embargos contra sentença, apelação e embargos contra acórdão.

Com efeito, destaco que é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que "é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (REsp 1183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012).

Nesse contexto, devem ser observados os índices de expurgos

inflacionários fixados na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte, conforme seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.)
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
> 2. Verificada a ocorrência de erros materiais quanto determinados índices expurgados que devem incidir em sede de compensação tributária, mister sua retificação.
> 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
> 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.
> 5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em

> junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).
> 6 Embargos de declaração acolhidos para corrigir os erros materiais apontados, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, uma vez que restou mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência da Fazenda Nacional.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ainda, quanto às alegações de ofensa ao artigo 59, do Código Civil de 1916, atual 92, verifico que o recurso especial vai de encontro à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual esbarra no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Isso porque, “a exemplo do que ocorre nas demandas envolvendo as cadernetas de poupança, os juros remuneratórios somente incidem até o saque/resgate do

capital investido" (REsp 1166564/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017)

Confiram os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. O termo final dos juros remuneratórios deve corresponder à data do desligamento do participante do plano de previdência privada, ou seja, o encargo deve incidir durante o período da contratualidade e não até a data do efetivo pagamento do valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo associado.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 500.877/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp 479.968/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ.
> 1. Os juros remuneratórios incidem apenas no período da contratualidade no caso de resgate de reserva de poupança em plano de previdência privada.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 187.753/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Verifico, ademais, que as alegadas violações aos artigos 359 e 475-B do CPC/73 não merecem acolhida.

Isso porque encontram óbice na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fl. 684 e-STJ):

> "No tocante ao pedido para que a liquidação seja feita por cálculo aritmético e não por arbitramento, entendo que não assiste razão ao autor.
>
> A liquidação é a fase processual em que se determina o objeto da condenação, a fim de se dar ao vencedor a possibilidade de executar o julgado.
>
> O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de liquidação: por arbitramento ou por artigos. A liquidação por arbitramento far-se-á quando determinado na sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação, e por artigos quando "houver a necessidade de alegar ou provar fato novo.
>
> A diferença entre a liquidação por arbitramento e a liquidação por simples cálculo aritmético é que na primeira reclama-se conhecimento técnico para estimar-se o montante da condenação, na segunda não.
>
> In casu, a liquidação por arbitramento se justifica pelo fato da apuração do valor a ser devolvido depender de diversos cálculos a serem realizados por contador, já que depende de diversas conversões de moeda e aplicação de correção monetária, o que, data máxima vênia, não é um simples cálculo."

Dessa forma, tendo a Corte estadual entendido pela necessidade de realização de cálculos por contador, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular já mencionado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO

CREDOR. NECESSIDADE DE ENVIO AO CONTADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A possibilidade de apresentação de cálculos pelo credor e a necessidade de envio dos autos ao contador, contrariamente à conclusão do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende "ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC/73" (AgRg no AREsp 842.066/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 24.3.2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1507924/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 19/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PROVA ATUARIAL. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, e não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.

3. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de perícia atuarial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de infirmar especificamente os fundamentos suficientes do acórdão, atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.610/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

> BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017)

Por fim, quanto à sustentada contrariedade aos artigos 359 e 475-B, § 2°, do CPC/73, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 682/683 e-STJ):

> "Insurgi-se a primeira apelante contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em relação à ação cautelar de exibição de documentos.
>
> No tocante ao aspecto sucumbencial, registre-se, em primeiro plano, que a sucumbência consiste na obrigação de o vencido arcar com os custos do processo e indenizar o vencedor pelas despesas assumidas em razão da propositura da ação, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a ação cautelar de exibição de documentos foi extinta sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 267, VI do CPC, já que a instrução se fez nos autos da ação principal.
>
> Assim, valendo-se do princípio da causalidade, verifica-se que, de fato, quem deu causa ao ajuizamento desnecessário da ação foi o autor, devendo ele ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."

Com efeito, as sucumbências processuais devem ser verificadas e analisadas à luz da teoria da causalidade, amplamente adotada pela jurisprudência pátria.

Noutros termos, quem deu causa à instauração do processo é que deve arcar com as referidas sucumbências.

Dessa forma, sendo desnecessário o ajuizamento da ação de exibição de documentos, extinta sem resolução de mérito, correta a imposição ao recorrente das verbas sucumbenciais.

Assim é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ERRO DO AVALIADOR E PREÇO VIL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. CABIMENTO DA AÇÃO. ART. 486 DO CPC/1973. PREPONDERÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. ART. 364 DO CPC/1973. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria suscitada foi devidamente enfrentada pelo colegiado, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com o escopo dos embargos de declaração de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Em autos de execução entre particulares, se a parte não oferecer os embargos à arrematação no prazo legal, pode propor ação anulatória para impugná-la, com fundamento no art. 486 do Código de Processo Civil" (EDcl no REsp 1.447.756/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/4/2015). Ademais, "após a expedição da carta de arrematação, a anulação do ato somente pode ocorrer mediante ajuizamento de Ação Anulatória (art. 486 do CPC/1973), e não nos mesmos autos da Execução" (REsp 1.682.079/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/10/2017).
>
> 3. Ainda de acordo com os precedentes desta Corte, é cabível a ação anulatória do art. 486 do CPC/1973 para a desconstituição da arrematação com base na alegação de preço vil, nos termos do reconhecido pelo Tribunal de origem. A inexistência de anterior impugnação da arrematação não impede o exercício da ação, somente se verificando a preclusão no caso de impugnação anterior, no bojo da própria ação executiva.
>
> 4. Afirmando o Tribunal de origem que os documentos juntados pela parte não têm pertinência direta com o objeto da demanda, porque referentes a imóvel diverso, concluir pela preponderância destes, em

detrimento das demais circunstâncias consideradas nos autos, exige o reexame de matéria probatória, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Nos termos do art. 20 do CPC/1973, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", devendo a verba honorária, em princípio, ser considerada com base na sucumbência apenas, uma vez que o princípio da causalidade somente se justifica em circunstâncias peculiares, nas quais não se mostra possível falar em vencedor e vencido, como nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, ou outras situações excepcionais.

6. No caso, a ausência de impugnação no âmbito da execução não tem vinculação com a condenação dos honorários advocatícios na ação anulatória, que, no caso, tem por fundamento o fato objetivo da derrota da parte.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1198524/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que não houve pretensão resistida. Rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Não dando causa à ação de exibição de documentos, não compete à agravada arcar com os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade.

3. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 870.589/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para

determinar a observância dos percentuais contidos na Tabela Única deste Superior Tribunal de Justiça quantos aos índices e períodos devidos à recorrente a título de expurgos inflacionários, por ocasião do resgate da reserva matemática.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora